



PROCURADORIA JURÍDICA

PARECER Nº 273

PROJETO DE LEI Nº 13.483

PROCESSO Nº 87.174

De autoria do Vereador **ADILSON ROBERTO PEREIRA JUNIOR**, o presente projeto veda, em calçadas, praças e jardins públicos, instalação e utilização de barracas e tendas de acampamento, reboques habitáveis, churrasqueiras, fogões e similares; e dá providência correlata.

fls. 03/05.

A propositura encontra sua justificativa à

É o relatório.

PARECER:

A proposição em exame se afigura revestida da condição legalidade no que concerne à competência (art. 6º, *caput* e X), e quanto à iniciativa, que é concorrente (art. 13, I, c/c o art. 45), sendo os dispositivos relacionados pertencentes à Lei Orgânica de Jundiaí.

A matéria é de natureza legislativa, eis que traz em seu íntimo o combate à degradação dos espaços públicos e a defesa do meio ambiente, com a finalidade de coibir a utilização de calçadas, praças e jardins públicos como moradia, fugindo do âmbito de sua finalidade, visto que transmuda sua destinação essencial, tornando privado o espaço público.

A Constituição Federal, em seu art. 24, I, normatiza a competência para legislar concorrentemente entre União, Estados e Distrito Federal sobre Direito Urbanístico, assim como prevê no inc. VI do artigo já referido a proteção ao meio ambiente e controle da poluição, não fazendo parte deste rol o ente Municipal. Porém, em seu art. 30, inc. I e II, ajusta que o Município, para **assuntos de interesse local e de forma suplementar** aos demais entes, tem competência legislativa no que couber, amoldando as suas peculiaridades.



Nesse sentido, João Lopes Guimarães¹ (1998, p. 94-118) expõe que “o Município tem competência para legislar sobre questões de ‘interesse local’, compreendendo-se por ‘interesse local’ toda matéria que seja de preponderante relevância para o Município, em relação à União e ao Estado”.

Também por esse prisma, Celso Antônio Bandeira de Mello caracteriza as normas sobre “assuntos locais” no sentido de:

“que se encartam apenas na órbita própria das circunscrições menores – e em qualquer delas, indistintamente, por dizerem respeito a assuntos tipologicamente concernentes ao menor dos âmbitos geográficos em que se repartem as competências normativas. Bem por isto, são pertinentes a todo e qualquer Município, já que atinam a uma categoria de interesses que é, em sua generalidade, de natureza local.”²

Dessa forma, cabe à Câmara dos Vereadores definir as matérias de sua competência legislativa, alicerçada na Constituição Federal.

Por conseguinte, esta Procuradoria entende no sentido da constitucionalidade do presente projeto de lei, no tocante à competência suplementar da matéria e o tema ser de interesse local.

1. GUIMARÃES, João Lopes. Citação extraída do acórdão nº 2002.010323-9, de Araranguá (ACMS). Relator: Des. Nilton Macedo Machado. Decisão: 26 de agosto de 2002. In: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SANTA CATARINA - TJSC. Jurisprudência Catarinense. Florianópolis: TJSC, vol. 5, 2003. CD-ROM.

2. MELLO, Celso Antônio Bandeira. Discriminação Constitucional de Competências Legislativas: A Competência Municipal", em Direito Administrativo e constitucional - Estudos em Homenagem a Geraldo Ataliba, Malheiros Editores, 1997.



DAS COMISSÕES A SEREM OUVIDAS:

Nos termos do inc. I do art. 139 do Regimento Interno da Edilidade, sugerimos a oitiva, após a Comissão de Justiça e Redação, também da Comissão de Políticas Urbanas e Meio Ambiente.

QUÓRUM: maioria simples (art. 44, Caput, da L.O.J.).

S.m.e.

Jundiaí, 02 de setembro de 2021.

Fábio Nadal Pedro
Procurador Jurídico

Samuel Cremasco Pavan de Oliveira
Agente de Serviços Técnicos

Pedro Henrique O. Ferreira
Agente de Serviços Técnicos

Anni G. Satsala
Estagiária de Direito

Gabriely Alves Barberino
Estagiária de Direito

Marissa Turquetto
Estagiária de Direito

Gabryela Malaquias
Estagiária de Direito